

Processo nº 4158/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: artº 67º, nº 2 do Decreto Lei nº 194/2019 de 20 de Agosto;
Lei 23/96 de 26 de Julho

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura reclamada, no valor de €160,30, com dedução dos valores respeitantes a consumos anteriores a seis meses.

Sentença nº 95/ 21

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da mandatária da reclamada não estar mandatada para qualquer acordo.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise dos factos que constituem a reclamação e dos documentos juntos com a mesma, dão-se como provados os seguintes factos:

1. A reclamante é cliente da reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência na Rua ----(cliente/conta ---).

2. Em Novembro de 2018, a reclamante recebeu uma factura da reclamada no valor de € 160,30, com acerto de consumo de 27.07.2017 a 18.10.2018, pelo que em 12.11.2018, apresentou reclamação, alegando a prescrição do direito de recebimento dos valores respeitantes a consumo com mais de seis meses.
3. Em 13.11.2018, a reclamante apresentou nova reclamação de forma presencial nas instalações da reclamada.
4. Em Janeiro de 2019, sem que tivesse recebido qualquer resposta por parte da reclamada, a reclamante recebeu aviso de corte do serviço por falta de pagamento da factura reclamada.
5. Ainda em Janeiro de 2019, a reclamante recebeu notificação de processo de execução, relativo à factura reclamada, tendo deduzido oposição em 30.01.2019, informando que alegara a prescrição e não recebera qualquer resposta ao seu pedido de rectificação da mesma.
6. Na mesma data, a reclamante apresentou reclamação à ERSAR, tendo recebido resposta informando que fora enviado pedido de esclarecimentos à reclamada.
7. Em Fevereiro de 2019, a reclamante recebeu carta da reclamada, informando que o assunto estava em sede de execução fiscal, pelo que qualquer questão deveria ser colocada no âmbito do mesmo.
8. Até à presente data, a reclamada não procedeu à rectificação da factura reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da factura emitida pela reclamada em 12/11/2018 de €160,30, verifica-se no verso da mesma, que a factura se refere ao consumo na residência da reclamante entre 26/07/2017 e 18/10/2018 e que foram 106 m³, verificando-se assim que, o consumo ocorreu ao longo de 14 meses sendo certo que, de harmonia com o disposto no artº 67º, nº 2 do Decreto Lei nº 194/2019 de 20 de Agosto, o período máximo entre duas leituras reais, não pode ir além de 8 meses o que não aconteceu no caso em apreciação, que foi de 14 meses.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Por outra banda, independentemente deste facto, que já por si é ilícito, o Tribunal não pode deixar de ter em consideração, que de harmonia com o disposto no nº1 do artº 10º da Lei 23/96 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), onde está incluído o fornecimento de água, como resulta do artº 1º, nº 2, alínea a) deste Diploma Legal onde está incluído o serviço de fornecimento de água, há que ter em conta o disposto no artº 10º, nº 1 desta Lei no qual se dispõe que: “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado, prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação”.

A reclamante invocou a prescrição do período que vai para além dos 6 meses da última leitura, mas, mas, por razões que se desconhecem, a sua reclamação não foi atendida.

Assim, há que ter em conta que, a factura em referência abrange como ficou acima referido, um período de 14 meses, há assim que dividir o valor da factura por 14 meses período de consumo contado, que multiplicado por 6 obtém-se o valor de €68,70. Deduzido este valor ao valor da factura, obtém-se o valor de €91,60 que se encontra prescrito, nos termos da supra citada disposição legal pelo que, a reclamante não tem de o pagar à reclamada.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a reduzir o valor da factura para €68,70, valor que a reclamante deverá pagar à reclamada em lugar do valor mencionado na factura de €160,30.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)